



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.721805/2013-67
ACÓRDÃO	2001-008.075 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MANOEL DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUMULA CARF N 11

A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. RESPONSÁVEL PELA OBRA.

A pessoa física que edifica OBRA de construção civil fica responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias na mesma forma e prazos aplicados à empresa.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da preliminar de prescrição, para rejeitá-la e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 132 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) (e-fls. 05 e ss.), lavrado pela constatação de falta de recolhimento à Previdência Social de contribuições sociais incidentes sobre remuneração pelo trabalho em construção civil.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Trata-se de crédito tributário constituído contra a citada pessoa física, por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal, com o período de apuração de 08/2012, lavrado em 20/07/2013, correspondente aos débitos relacionados a seguir:

DEBCAD nº 51.039.447-7: Auto de Infração de Obrigação Principal no montante total de R\$ 51.857,32 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos). A autuação refere-se a contribuição patronal e contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT).

DEBCAD nº 51.039.448-5: Auto de Infração de Obrigação Principal no montante total de R\$ 18.037,33 (dezoito mil, trinta e sete reais e trinta e dois centavos). A autuação refere-se à contribuição dos segurados apurada por aferição indireta.

DEBCAD nº 51.039.449-3: Auto de Infração de Obrigação Principal no montante de R\$ 13.077,07 (treze mil, setenta e sete reais e sete centavos). A autuação refere-se a contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros).

O Auditor Fiscal informa que AIOPs lavrados para a constituição dos créditos previdenciários são constituídos com o levantamento: OB - OBRA DISO, no período de 8/2012, tendo como base uma "Declaração e Informação sobre obra de Construção Civil" (Diso), assinada pelo contribuinte, o que originou o Processo Administrativo 10435.722106/2012-53.

Relata que a DISO tem previsão no art. 339 da Instrução Normativa (IN) RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009, além disso no "Aviso de Regularização de Obras (ARO) nº. 1135927 emitido, previsto no art. 340 da citada IN RFB nº. 971/2009, foi apurado um débito previdenciário de R\$ 45.797,71, de que foi dada ciência ao contribuinte. O ARO não foi recolhido no prazo do § 6º, do art. 340, da citada IN RFB nº. 971/2009, o que deu ensejo à presente lavratura".

Informa que não houve recolhimento de contribuição previdenciária e diz que recolhimentos ocorridos após o início do procedimento fiscal devem ser deduzidos do valor total mediante requerimento do contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência da autuação 01/08/2013 e protocolou a peça impugnatória em 29/08/2013, na qual argui a tempestividade.

A defesa pugna inicialmente pelo deferimento da juntada de provas documental a impugnação.

O Impugnante afirma que não é titular nem representante legal da empresa JOSELY MARIA RICARDO ME a qual fica situada na rua Floro Alves, 50, Centro, Riacho das Almas, sendo que o imóvel no endereço nele localizado detém escritura pública de compra e venda, adquirido em conjunto pelo impugnante e por JOSELY MARIA RICARDO DA SILVA, sua esposa.

Informa que com a aquisição do imóvel Sra. JOSELY MARIA RICARDO constituiu empresa comercial, no correr da atividade industrial pela construção do prédio onde funciona a sede, local de endereço da obra. Nunca a obra foi fiscalizada pela SRF ou por funcionários da Previdência Social.

Em relação a DISO, declara que foi "*preenchida equivocadamente pelo Defendente, posto coubesse ao mesmo à representação legal da empresa, da obra que edificou onde funciona o endereço da seja, mesmo na condição de casado legalmente representante legal da empresa, o Defendente não detinha de representação ou ingerência sobre a mesma*".

Entende que o cadastro imobiliário municipal e habite-se expedido pela Prefeitura de Riacho das Almas no nome do Impugnante não atrai para si a condição de preposto, visto que não integra o quadro societário da empresa.

Por efeito direto, as conclusões exaradas nos Autos de Infrações ora combatidos não se revestem do manto da regularidade e legalidade para validação plena do ato administrativo, notadamente quando da avaliação do seu fato gerador;

Diz que juntou comprovantes de recolhimentos das folhas de pagamentos e das respectivas Guias da Previdência Social -GPS, que demonstram os pagamentos de tributos incidentes sobre a obra.

Afirma que houve evidente erro na identificação do sujeito passivo na presente Ação Fiscal.

Conclui que houve:

- a) Ausência de fiscalização no local da obra, com fins de identificação do real titular pelo empreendimento;*
- b) Lançamento do tributo a terceiro, com erro na identificação do sujeito passivo;*
- c) Fato Gerador sobre tributo já recolhido (comprovantes em anexos), o que poderia redundar em repetição de indébito.*

Por fim, pede:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja presente Impugnação. Ainda, requer sejam anulados os autos de infrações reportados, bem como seus acessórios, eis que são improcedentes e não refletem a realidade do procedimento indicado na legislação tributária.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a produção de provas testemunhais, periciais, e juntada ulteriores de documentas que se fizerem necessários.

Finalmente, se reserva a apresentar seus quesitos a serem respondidos oportunamente pelo perito a ser designado por V. Sa, renovando pelo acolhimento da Defesa e via de consequência pela desconstituição da dívida como forma de aplicação da mais salutar e lúdima Justiça.

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. RESPONSÁVEL PELA OBRA.

A pessoa física que edifica OBRA de construção civil fica responsável pelo pagamento de contribuições previdenciárias na mesma forma e prazos aplicados à empresa.

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão de primeira instância (AR de e-fl. 173), o sujeito passivo interpôs, em 01/02/2019 (protocolo de e-fl. 145), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- Preliminarmente, tempestividade de seu recurso e prescrição intercorrente, além da nulidade das notificações e consequente cerceamento de defesa, bem como ausência da indicação da legislação relativa à aplicação de correção monetária e juros.

- No mérito, repisa seus argumentos impugnatórios, entende que a apreciação pela Primeira Instância foi parcial e subjetiva, que está suspensa a exigibilidade, que as multas e juros aplicados são confiscatórios e ilegais;

- Protesta pela produção de novas provas e por perícia/diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce conforme originalmente lavrada, com valor principal a ser acrescido dos respectivos consectários legais cabíveis e trata de falta de recolhimento à Previdência Social de contribuições sociais incidentes sobre remuneração pelo trabalho em construção civil.

Preliminarmente, acerca da alegação de **prescrição**, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido

impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, verifica-se que ora são apresentados argumentos preliminares não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **novos argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se da alegação nulidade das notificações e consequente cerceamento de defesa, bem como da ausência da indicação da legislação relativa à aplicação de correção monetária e juros. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Quanto ao mérito, novamente se vislumbra que são apresentados argumentos novos e não presentes na impugnação. Dessa forma, seus argumentos acerca de que as multas e juros aplicados são confiscatórios e ilegais deixam de ser conhecidos, por preclusos.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

O contribuinte alega que não é titular nem representante legal da empresa JOSELY MARIA RICARDO ME, onde se situa a obra, tendo preenchido equivocadamente a DISO.

O site da Receita Federal do Brasil apresenta informações a respeito de quem deve efetuar o recolhimento das contribuições previdências incidentes sobre obra de construção civil (...):

...

Responsáveis: são responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591/1964, e a empresa construtora. O responsável pela obra de construção civil pessoa jurídica, está obrigado a efetuar escrituração contábil relativa à obra.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhes prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral

Nesse mesmo sentido a Instrução Normativa 971/2009 determina que:

Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que:

...

Art. 325. São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 1964, e a empresa construtora.

Parágrafo único. A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra, na mesma forma e prazos aplicados às empresas em geral Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)

Fica claro, que não necessariamente, o dono do imóvel é o responsável pela obrigação previdenciária decorrente da execução da obra de construção civil.

Todos os documentos acostados nos autos indicam que o contribuinte é de fato o executor "dono" da obra, a seguir detalhados:

- Habite-se

(e-fls. 136)

- Alvará de construção:

(e-fls. 136)

- Requerimento de construção:

(e-fls. 137)

- Contrato de construção:

(e-fls. 137)

Todos os documentos apontados indicam o autuado como o proprietário da obra.

As folhas do registro de empregado e folhas de pagamento da JOSELY MARIA RICARDO ME anexadas a impugnação indicam funções tais como: motorista, serviços gerais, secretária, auxiliar de vendas, ajudante, nada indicando atividade ligadas a construção civil.

As guias de pagamento se referem a recolhimentos da JOSELY MARIA RICARDO ME e não da citada obra.

No pertinente à solicitação do contribuinte de juntada de provas novas ou aditamento da impugnação, o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal estabelece em seu art. 16, § 4º que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, ressalvados os casos específicos descritos.

Dessa forma, considerando-se que a Impugnante não demonstrou a necessidade de apresentar novas provas com base nos dispositivos normativos mencionados, em especial as exceções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não há razões para deferir a solicitação de juntada de provas.

Por fim, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação.

...

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

A realização de **diligência ou perícia na espécie é desnecessária**. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem, portanto, ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)" (ora grifado).

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da preliminar de prescrição, para rejeitá-la e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima